



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 -
<http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

: MERCADO E LTDA

: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença nº 349/2025

MERCADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAS, objetivando ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS-ST. Salientou que o montante do tributo deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, pois o valor do imposto estadual não pode ser confundido com o conceito de receita ou faturamento previsto pela Constituição Federal, de acordo com a tese assentada no RE 574.706/PR, que pode ser aplicada também ao caso do ICMS-ST, o que inclusive já foi reconhecido pelo STJ no âmbito do Tema nº 1.125. Após discorrer sobre a questão, requereu a concessão da segurança para o fim de reconhecer *"o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS-ST (Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços) das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS"*, bem como o direito à *"compensação do valor do indébito gerado por conta da exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, a contar de 15/03/2017 ou pelo período não prescrito dos últimos 60 meses"* (fls. 11-12 da inicial). Juntou documentos.

A impetrante recolheu custas iniciais (evento 3).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 9, PET1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 13, INF_MSEG1). Deixou de apresentar defesa concernente ao pedido formulado pela parte, com base no Parecer SEI Nº 4090/2024/MF.

O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito (evento 16, PARECER1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de processo em que a impetrante postula ver reconhecido o direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

Argumenta a parte autora que o montante relativo ao ICMS-ST deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ocasião da revenda, pois o valor do imposto estadual não pode ser confundido com o conceito de “receita ou faturamento” previsto pela Constituição Federal, de acordo com a tese assentada no RE 574.706/PR.

A matéria em questão não demanda maiores digressões, uma vez foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema STJ nº 1.125**), nos seguintes termos:

Questão submetida a julgamento: *"Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído"*

Tese firmada: ***"O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva"***

Saliente-se que o julgamento em questão ocorreu no âmbito dos processos representativos REsp 1.958.265 e REsp 1.896.678, cuja ementa, publicada no DJe de 28/02/2024, teve o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SUBSTITUÍDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter definitivo, por meio de precedente vinculante, que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS (RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017), firmando a seguinte tese da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69). 2. No tocante ao ICMS-ST, contudo, a Suprema Corte, nos autos do RE 1.258.842/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao

ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema 1.098). 3. O regime de substituição tributária - que concentra, em regra, em um único contribuinte o dever de pagar pela integralidade do tributo devido pelos demais integrantes da cadeia produtiva - constitui mecanismo especial de arrecadação destinado a conferir, sobretudo, maior eficiência ao procedimento de fiscalização, não configurando incentivo ou benefício fiscal, tampouco implicando aumento ou diminuição da carga tributária. 4. O substituído é quem pratica o fato gerador do ICMS-ST, ao transmitir a titularidade da mercadoria, de forma onerosa, sendo que, por uma questão de praticidade contida na norma jurídica, a obrigação tributária recai sobre o substituto, que, na qualidade de responsável, antecipa o pagamento do tributo, adotando técnicas previamente estabelecidas na lei para presumir a base de cálculo. 5. Os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, sendo certo que a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento, de modo que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo. 6. A interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva. 7. Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre ICMS regular e ICMS-ST na composição da base de cálculo das contribuições em tela concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma. 8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva." 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Considerando que se trata de precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC, adoto os fundamentos declinados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos referidos recursos como razões de decidir, acolhendo a pretensão delineada por meio da presente demanda.

Outrossim, cumpre observar a modulação dos efeitos do julgado, nos termos dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no REsp 1.958.265, os quais foram parcialmente acolhidos *"para esclarecer que a modulação dos efeitos da presente tese (Tema 1.125 do STJ) terá como marco 15/03/2017 – data do julgamento do Tema 69 do STF –, 'ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento' (EDcl no RE 574.706/PR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 13/05/2021, DJe 12/08/2021)"* (acórdão publicado em 26/06/2024).

Assim, ante o entendimento consolidado pelo STJ sobre o tema, reconheço o direito da impetrante à não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma do regramento administrativo vigente à época do encontro de contas, com observância do prazo prescricional (cinco anos anteriores à impetração).

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto ao índice a ser aplicado, incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ANTE O EXPOSTO, reconhecendo o direito da empresa **(a)** de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores relativos ao ICMS-ST, e **(b)** à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como no transcurso da demanda, nos termos da fundamentação.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Quanto ao índice a ser aplicado, incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, na forma estatuída no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se, registre-se, comunique-se e intime-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Vindas, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TRF 4ª Região.

Documento eletrônico assinado **por, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador .

710022862939 .V2